

PROCESSO TC 007898/2019 PARECER PRÉVIO Nº **3714** **PLENO**

PROCESSO : TC/007898/2019
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Feira Nova
ESPÉCIE : 45 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : José Carlos dos Santos
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - PAR nº 249/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER PRÉVIO TC 3714 PLENO
EMENTA: PARECER PRÉVIO. Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Feira Nova. Exercício Financeiro 2018. Aprovação com Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator), Ulices De Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, Conselheiro substituto Francisco Evanildo De Carvalho presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 14/12/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Feira Nova, referente ao exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. José Carlos dos Santos, conforme art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Vice-Presidente

Conselheiro **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Corregedora-Geral

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Conselheiro **JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

Conselheiro Substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Feira Nova/SE, relativa ao exercício financeiro de 2018 de responsabilidade do Sr. José Carlos dos Santos, encaminhada dentro do prazo estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Neste giro, tendo por baliza os instrumentos normativos aplicáveis, houve emissão do Relatório nº 237/2021 (fls. 695/704) pela 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, evidenciando algumas falhas, quais sejam:

- (A) apresentação do demonstrativo da receita orçada com a arrecadada sem rubricas consolidadas;
- (B) divergência nos saldos das contas de Estoques e do Imobilizado;
- (C) bem como aplicação de 56,33% da despesa de pessoal em relação a RCL, acima do limite estabelecido no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi emitida a Citação nº 102/2022 (fl.707/708) ao gestor, que apresentou suas alegações carreada às fls. 709/734, além de documentos anexos.

Após análise da defesa, a 5ª CCI, através do Relatório Técnico de Contas Anuais de Governo nº 15/2022, entendeu que restou irregular apenas o item B do Relatório, concluindo pela regularidade com ressalvas das contas em lide.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas de Sergipe, emitiu o Parecer nº 249/2023, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Feira Nova, referente ao exercício financeiro de 2018, gestão do Senhor José Carlos dos Santos

e pela expedição de determinação para que as falhas suscitadas nos autos sejam corrigidas nos exercícios futuros.

É o Relatório.

VOTO

Tomadas e prestações de contas, são instrumentos de fiscalização eficazes e abrangentes, utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

De mais a mais, prevê o art. 43, II da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE que *as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-*

las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.

Pois bem!

Como dito anteriormente, a 5ª CCI ressaltou que das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Feira Nova, referente ao exercício de 2018, remanesceu a divergência nos saldos das contas de Estoques e do Imobilizado.

O fato é que, tal impropriedade, apesar da disparidade entre os valores dos saldos das contas de Estoques e do Imobilizado da Prefeitura e os Inventários constantes no processo de Prestação de Contas do Município, que é especialmente preocupante à luz das disposições da Lei Federal 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não ocasiona prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, inclusive por não ter sido demonstrado dano ao erário ou qualquer tipo de desfalque e desvio de dinheiro público, visto que se trata de ausência e/ou inexatidão de informações de apresentação obrigatória ao Tribunal que, contudo, merece correção.

Portanto, a falha ora mencionada não tem o condão de imprestabilizar as contas, sendo passível de ressalva, para correção e prevenção de reincidência.

Diante de todo o exposto, corroboro com as premissas lançadas nos autos pela Coordenadoria Técnica e pelo *Parquet* Especial, e **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Feira Nova/SE, relativa ao exercício financeiro de 2018 de responsabilidade do Sr. José Carlos dos Santos e determinação para que a falha remanescente nos autos seja corrigida a fim de evitar futuras divergências.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator